



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1019899-09.2024.8.26.0007
VOTO 44814

Registro: 2025.0000288903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019899-09.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILMAR LOPES GOES JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1019899-09.2024.8.26.0007
VOTO 44814

APELANTE: GILMAR LOPES GOES JÚNIOR

APELADA: CLARO S.A.

COMARCA: CAPITAL — 2ª VARA CÍVEL — FORO REGIONAL DE ITAQUERA

MAGISTRADO SENTENCIANTE: DR. CARLOS EDUCARDO SANTOS PONTES DE MIRANDA

VOTO 44814
(m)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — INDEFERIMENTO DA INICIAL — EXTINÇÃO — MANTIDA

I - Emenda à inicial que se mostrou adequada e não se pode ignorar que, para o recebimento da petição inicial, devem ser analisado o artigo 319, do CPC;

I – Determinação para emendar à inicial – Apresentação de comprovante de residência em nome do autor (faturas emitidas por concessionária de serviço público nos três meses que antecederam a distribuição do processo ou documento oficial emitido por órgão público), essencial à verificação de competência deste Foro Regional (arts. 53 e 54 da Resolução nº 2 de 15/12/1976, alterado pela Resolução nº 148/2001, art. 4º da Lei Estadual nº 3.947/1983). Se não possuir documento emitido em seu nome, deve comprovar vínculo de parentesco com a pessoa em nome de quem emitido o documento, que também deve fornecer declaração escrita, sujeita às penas do crime de falsidade, de que a parte autora com ela reside;

III – Autor que trouxe carta de próprio punho informando que não possui comprovante de endereço em seu nome. Contudo, deixou de providenciar declaração da pessoa, na qual consta o endereço (conforme documento colacionado às fls. 65), que na verdade trata-se de um boleto de cobrança, não servindo como comprovante de endereço

RECURSO NÃO PROVIDO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1019899-09.2024.8.26.0007
VOTO 44814

Trata-se de **recurso de apelação** contra r. sentença, cujo relatório adoto, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Sem a condenação do ônus da sucumbência, ante o não recebimento da inicial e não citação.

Determinou, o d. Magistrado *a quo*, que o autor emendasse à inicial para que juntasse comprovante de residência em seu nome (faturas emitidas por concessionária de serviço público nos três meses que antecederam a distribuição do processo ou documento oficial emitido por órgão público), essencial à verificação de competência deste Foro Regional (arts. 53 e 54 da Resolução nº 2 de 15/12/1976, alterado pela Resolução nº 148/2001, art. 4º da Lei Estadual nº 3.947/1983). Se não possuir documento emitido em seu nome, deve comprovar vínculo de parentesco com a pessoa em nome de quem emitido o documento, que também deve fornecer declaração escrita, sujeita às penas do crime de falsidade, de que a parte autora com ela reside.

O autor não cumpriu, limitando-se a argumentar ser desnecessária a apresentação de comprovante de endereço. Pede a reforma da r. sentença para o acolhimento do pedido de inexigibilidade de débito cumulado com indenização por danos morais.

Processado regularmente o apelo, restou ele respondido, sendo os autos posteriormente remetidos a este Tribunal.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, cujo pleito sequer foi conhecido, ante o indeferimento da inicial.

O apelo não comporta acolhimento.

A emenda à inicial mostrou-se adequada e não se pode ignorar que, para o recebimento da petição inicial, devem ser analisado o artigo 319, do CPC:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

Apelação Cível nº 1019899-09.2024.8.26.0007
VOTO 44814

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

O d. Magistrado a quo determinou:

“(…)

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência em seu nome (faturas emitidas por concessionária de serviço público nos três meses que antecederam a distribuição do processo ou documento oficial emitido por órgão público), essencial à verificação de competência deste Foro Regional (arts. 53 e 54 da Resolução nº 2 de 15/12/1976, alterado pela Resolução nº 148/2001, art. 4º da Lei Estadual nº 3.947/1983). Se não possuir documento emitido em seu nome, deve comprovar vínculo de parentesco com a pessoa em nome de quem emitido o documento, que também deve fornecer declaração escrita, sujeita às penas do crime de falsidade, de que a parte autora com ela reside”.

Em razão do atual cenário de movimentação processual indevida de feitos, relativamente à já assoberbada máquina do Poder Judiciário, a adoção de medidas objetivando coibir a atuação de advocacia predatória e o abuso do direito de litigar devem ser adotadas e incentivadas.

E nesse sentido, foram editados os comunicados CG nº 02/2017, nº 456/2022 e nº 424/2024. A determinação do d. Magistrado a quo encontra amparo no Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, e, como dito, não se mostrou impossível de ser providenciada.

O autor trouxe carta de próprio punho informando que não possui comprovante de endereço em seu nome (fls. 71 e fls. 103). Contudo, deixou de providenciar declaração da pessoa, na qual consta o endereço (conforme documento colacionado às fls. 65), que na verdade trata-se de um boleto de cobrança, não servindo como comprovante de endereço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1019899-09.2024.8.26.0007
VOTO 44814

Corroborando o entendimento:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA TERMINATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Sentença de extinção, sem resolução do mérito - Determinação para a apresentação de procuração atualizada, certidão de anotação restritiva e comprovante de endereço atualizado - Desatendimento Recomendações do NUMOPEDE - Medidas prudentes bem determinadas na origem - Precedentes desta c. Câmara. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1030951-42.2023.8.26.0005; Relator: Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

Logo, deixando de cumprir integralmente o disposto na decisão que determinou a emenda à inicial, de rigor, a manutenção da r. sentença

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Sem verbas sucumbenciais, ante a ausência de citação.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATORA